



## Portal de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ

### LEI MUNICIPAL N° 8.777, DE 17/05/2024 DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DO BOLETIM DE DADOS SOBRE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

**Art. 1º** O Poder Executivo publicará, trimestralmente, em sítio eletrônico próprio, boletim informativo sobre as políticas públicas municipais e atendimentos realizados nos equipamentos públicos e privados de saúde e congêneres, no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos.

**Parágrafo único.** Os dados publicados deverão necessariamente conter a sua ocorrência por unidade de saúde, área programática e/ou divisão organizativa da cidade, onde couber no tempo vigente, devendo ser desagregados mês a mês.

**Art. 2º** O boletim de dados deverá, no mínimo, conter as seguintes informações:

I - razão de mortalidade materna, inclusive os casos ainda em investigação e de causas indiretas, resultante de doenças que existiam antes da gestação ou que se desenvolveram agravadas pelos efeitos fisiológicos da gravidez;

II - número de partos ocorridos, contendo:

a) partos vaginais;

b) cesarianas, eletivas e intraparto;

c) indicação da ocorrência de prematuridade e suas causas, caso haja;

d) presença de acompanhante;

e) presença de doula;

f) a apresentação de planos de parto individual pela gestante;

g) intervenções ocorridas e/ou procedimentos realizados durante o trabalho de parto e parto, tais como, mas não somente: episiotomia, amniotomia, manobra de kristeller, enema, tricotomia e utilização de ocitocina de rotina;

h) indicadores de acessibilidade a métodos de alívio da dor, como analgesia e também não farmacológicos, tais como, mas não somente: livre movimentação, práticas integrativas e complementares em saúde (aromaterapia, cromoterapia, acupuntura, moxabustão, entre outras), banho quente, livre escolha de posição no momento do parto;

i) proporção de natimortos em relação aos nascidos vivos; e

j) internações em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) materna e neonatal decorrentes da parturição.

III - interrupção da gestação, conforme previsão legal, com as unidades de saúde onde ocorrem;

IV - atendimento pré-natal, inclusive exames de diagnóstico realizados;

V - acesso a métodos contraceptivos, por tipo de método, incluindo:

a) contraceptivos de emergência;

b) procedimento de laqueadura, com a relação quantitativa de demandas por atender, caso haja;

c) procedimento de vasectomia, com a relação quantitativa de demandas por atender, caso haja;

d) inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU), com a relação quantitativa de demandas por atender, caso haja;

e) quantitativos disponíveis para o público usuário, por método de prevenção.

VI - diagnósticos ginecológicos relativos às doenças do aparelho reprodutivo e da mama, com incidências mais frequentes, inclusive cirurgias de hysterectomy;

VII - atendimentos a pessoas com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), bem como pessoas em tratamento de demais Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's);

VIII - número de registros de denúncias sobre atendimentos na atenção ao ciclo gravídico-puerperal na Ouvidoria, através do sistema 1746 ou o que o substitua, com relação de unidades de atendimento e frequência de temas de ocorrência; e

IX - número de gestantes e puérperas entre os casos de arboviroses e Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG's);

X - Número de puérperas entre os casos de hemorragia;

XI - Diagnóstico as síndromes de hipertensivas.

**Parágrafo único.** Os dados a que se refere o artigo 2º deverão ter os recortes de idade, raça/cor, sexo e orientação sexual, escolaridade, bairro de moradia e faixa de renda das pacientes atendidas.

**Art. 3º** A publicação dos dados de que trata esta Lei observará as regras impostas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**Art. 4º** A disponibilização dos dados de que trata esta Lei deverá ser aberta à consulta pública, conforme disposto na [Lei nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do §. 3º do art. 37](#) e no [§. 2º do art. 216 da Constituição Federal](#), altera a [Lei nº 8.112](#), de 11 de dezembro de 1990, revoga a [Lei nº 11.111](#), de 5 de maio de 2005, e dispositivos da [Lei nº 8.159](#), de 8 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar ao infrator as sanções cíveis e penais previstas em Lei, sem prejuízo de sua penalização por meio de sanções administrativas, na forma que o Poder Executivo regulamentar.

**Art. 6º** O Boletim de Dados sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde e qualquer outro dispositivo de comunicação afim.

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei a partir da data da sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.*

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 17 de maio de 2024.*

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE

Autoria: Júlia Casamasso  
CMP: 4045/2023